



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.960, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Altera dispositivos do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011 e alterações posteriores.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 81, Seção 1, Página 250, em 29 de abril de 2016;

CONSIDERANDO os poderes de autotutela e regulamentar conferidos ao Plenário do COFECON para baixar Resoluções, conforme dispõe o artigo 6º, § 4º da já mencionada Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO que o parágrafo segundo do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011 estipula que compete ao Conselho Federal fixar o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, bem como os critérios de isenção para os seus profissionais;

CONSIDERANDO, ainda, o que foi deliberado durante a 673ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 21 e 22 de outubro de 2016, em Brasília-DF, e o que consta nos Processos Administrativos nº 15.293/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o artigo 16 e o parágrafo único do artigo 17 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011 e

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

alterado pela Resolução nº 1.881/2012, publicada no Diário Oficial da União nº 233, Seção 1, Página 136, em 4 de dezembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 No caso de falecimento do economista, proceder-se-á à baixa “*ex-officio*” do registro e à remissão dos débitos eventualmente existentes”.

“Art. 17. [...]”

Parágrafo Único - O reconhecimento da inexigibilidade de débitos prevista neste artigo, aprovado pelo Plenário do Conselho Regional, deverá ser submetido ao Conselho Federal de Economia para homologação, ressalvada a hipótese prevista no artigo 16."

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

ECON. JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Cofecon